



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 9381633/2021 - SAP.UPR

Joinville, 31 de maio de 2021.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 107/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS, MULTIFUNCIONAIS, SEM FORNECIMENTO DE PAPEL.

RECORRENTE: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Almaq Equipamentos para Escritório Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou a empresa **Xbramar Soluções e Tecnologia Ltda** vencedora do certame, conforme julgamento realizado em 20 de maio de 2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 9278269).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **Almaq Equipamentos para Escritório Ltda** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 20/05/2021, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 20 de maio de 2021, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 9320170), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 07 de maio de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº 107/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de impressoras, multifuncionais, sem fornecimento de papel**, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreram em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 19 de maio de 2021, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa arrematante, **Xbramar Soluções e Tecnologia Ltda**, encaminhados ao processo licitatório nos termos do edital.

Assim, após análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação, a empresa **Xbramar Soluções e Tecnologia Ltda** restou declarada vencedora do certame, na sessão pública ocorrida em 20 de maio de 2021.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 9282280), apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 25 de maio de 2021 (documento SEI nº 9320170).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 26 de abril de 2021 (documento SEI nº 9278269), sendo que a empresa **Xbramar Soluções e Tecnologia Ltda**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 9370426).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega, em síntese, que a empresa **Xbramar Soluções e Tecnologia Ltda**, declarada vencedora do certame, deixou de apresentar a marca, o modelo e as especificações técnicas na proposta inicial, violando os subitens 6.1 e 8.4.1 do edital.

Aduz que, a Recorrida apresentou o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2019, contrariando o subitem 10.6, alínea "h.5", do edital.

De outro lado, alega que a Recorrida ofertou produto para o equipamento tipo 3 em desacordo com o estabelecido no instrumento convocatório.

Ao final, requer o provimento do presente recurso e a desclassificação da empresa **Xbramar Soluções e Tecnologia Ltda**, declarada vencedora do certame.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Acerca das alegações suscitadas pela empresa **Almaq Equipamentos para Escritório Ltda**, a Recorrida afirma que cumpriu integralmente todas as regras estabelecidas no edital.

Sustenta que, após tomar conhecimento da resposta do esclarecimento, no qual a Administração informou que aceitaria a tecnologia jato de tinta (pigmentada) para o equipamento tipo 3, a Recorrida ofertou sua proposta conforme regramento do edital.

Aduz que, as respostas dos esclarecimentos se vinculam ao instrumento convocatório, deste modo, a marca indicada para o equipamento tipo 3, atende as exigências do edital.

Defende ainda, que a proposta apresentada atende as regras determinadas no edital, vez que, o mesmo não solicita a indicação da marca e modelo dos equipamentos disponibilizados durante a prestação dos serviços, o que foi devidamente esclarecido pela Pregoeira durante a sessão de julgamento. Ressalta que, na proposta inicial deveria constar apenas o valor global licitado, conforme determinado pelo edital.

No tocante à alegação da Recorrente em relação ao Balanço Patrimonial relativo ao exercício de 2019, a Recorrida informa que a Instrução Normativa nº 2.023, de 28 de abril de 2021 prorrogou o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020, deste modo, o Balanço Patrimonial relativo ao exercício de 2019 encontra-se válido até 30 de julho de 2021.

Ao final, requer o recebimento das contrarrazões, mantendo a decisão que a declarou vencedora do presente certame.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifado).

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

Quanto ao mérito, em análise ao presente recurso e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

a) Da Descrição das Especificações Técnicas na Proposta Inicial.

A Recorrente se insurge quanto ao fato de a Recorrida deixar de indicar a marca, o modelo e a descrição das especificações técnicas dos equipamentos em sua proposta inicial, na oportunidade da inclusão no sistema eletrônico, contrariando a previsão contida nos subitens 6.1 e 8.4.1, do edital.

Neste sentido, convém transcrever o disposto no item 6 do edital, o qual regra a forma da apresentação da proposta e documentos de habilitação no sistema eletrônico, vejamos:

6 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NO SISTEMA ELETRÔNICO

6.1 - Os proponentes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (grifado)

Bem como o disposto no item 8 do edital, o qual regra a forma de envio da proposta convocada pela Pregoeira, após transcorrida a fase de lances, vejamos:

8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS

8.1 - A proposta de preços deverá ser enviada exclusivamente via sistema, redigida em idioma nacional, sem cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas, devendo ser datada e assinada pelo representante legal do proponente devidamente identificado, contendo identificação do proponente, endereço, telefone e e-mail.

8.2 - Após a fase de lances, a proposta atualizada deverá ser enviada no prazo máximo de até 02 (duas) horas após a convocação do pregoeiro.

8.3 - Não serão aceitas propostas sem a assinatura do representante legal do proponente devidamente identificado.

8.4 - A proposta deverá ser apresentada de acordo com o modelo constante do **Anexo II** deste Edital e deverá conter, sob pena de desclassificação:

8.4.1 - a identificação/descrição do objeto ofertado, de forma a permitir que o Pregoeiro possa facilmente constatar que as especificações no presente Pregão foram ou não atendidas, observadas as especificações constantes nos Anexos do presente Edital;

8.4.2 - o preço unitário e preço total cotados em reais, com no máximo 02 (dois) algarismos decimais após a vírgula;

8.4.3 - o prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data limite para apresentação da proposta, após convocação do Pregoeiro.

8.5 - O número do item ofertado deverá corresponder exatamente ao do item do **Anexo I** deste Edital, com suas respectivas quantidades.

8.6 - Havendo divergência entre o valor unitário e total, prevalecerá o valor unitário.

8.7 - Serão desconsideradas as propostas que apresentarem alternativas de preços ou qualquer outra condição não prevista neste Edital.

8.8 - Se a adjudicação não puder ocorrer dentro do período de validade da proposta, ou seja, 60 (sessenta) dias, e caso persista o interesse do Município, este poderá solicitar a prorrogação da validade da proposta por igual prazo. (grifado)

Como visto, o edital regra a forma de envio da proposta em dois momentos distintos, sendo que, cada um diz respeito a uma fase específica da licitação, não prosperando a alegação da Recorrente de que o edital exige a indicação de marca, modelo e a descrição dos equipamentos.

Nesse ponto, é importante esclarecer que o objeto licitado refere-se a prestação de serviços e não a oferta de equipamentos, motivo pelo qual, conforme item 8.4, transcrito acima, o edital não regrou a necessidade de indicação de marca dos equipamentos que serão disponibilizados durante a prestação dos serviços.

Deste modo, acerca da forma do envio da proposta no sistema eletrônico, percebe-se que houve um equívoco interpretativo por parte da Recorrente.

Portanto, não assiste razão a Recorrente, uma vez que a proposta inicial apresentada pela Recorrida atende todas as exigências do instrumento convocatório, motivo pela qual, restou declarada vencedora do presente certame.

b) Apresentação do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2019.

A Recorrente alega que a empresa **Xbramar Soluções e Tecnologia Ltda** apresentou o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2019, contrariando o disposto no subitem 10.6, alínea "h.5", do edital.

Acerca da aceitação do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2019, convém transcrever o disposto na ata da sessão pública, do dia 20/05/2021, (documento SEI nº 9278269), disponível no portal Comprasnet:

Pregoeiro 20/05/2021 14:00:53 Em atenção aos documentos de habilitação da empresa:

Pregoeiro 20/05/2021 14:01:10 Quanto ao documento exigido no subitem 10.6, alínea "h" do edital, que trata do Balanço Patrimonial, a empresa apresentou o documento no formato SPED, referente ao exercício social de 2019.

Pregoeiro 20/05/2021 14:01:21 Entretanto, **considerando o disposto na Instrução Normativa nº 2.023/2021, vigente na data de abertura do certame**, o balanço foi aceito para análise, restando atendida a exigência do edital. (grifado)

Assim, conforme consta no julgamento realizado, a aceitação do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2019, encontra amparo legal, conforme Instrução Normativa nº 2.023, de 28 de abril de 2021, a qual prorrogou o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020. Vejamos:

Art. 1º O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 28 de abril de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021.

Nesse sentido, o próprio Portal de Compras do Governo Federal noticiou a prorrogação do prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD):

Esta Secretaria de Gestão (Seges) informa aos fornecedores, pregoeiros e gestores de compras que o prazo de validade da qualificação econômico-financeira, referente aos demonstrativos do exercício de 2019 das empresas cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), fica **prorrogado até 30 de julho de 2021**, em decorrência da recém publicada [Instrução Normativa nº 2.023, de 28 de abril de 2021](#), pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que altera o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020 até o último dia útil do mês de julho de 2021, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica.

Nesse sentido, esta Secretaria esclarece que, mesmo que conste como "vencido" o prazo da qualificação econômico-financeira após 31 de maio de 2021, a certidão permanecerá válida até 30 de julho de 2021.

Por oportuno, reforça-se que as demonstrações contábeis referentes ao ano-calendário de 2020, devem ser apresentadas no Sicaf até 30 de julho de 2021. (Disponível em <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/noticias/instrucao-normativa-rfb-no-2-023-de-28-de-abril-de-2021-prorroga-o-prazo-de-entrega-da-escrituracao-contabil-digital-eed-referente-ao-ano-calendario-de-2020>. Acesso em 26/05/2021).

Assim, considerando a publicação da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 28 de abril de 2021, considerando que a Escrituração Contábil Digital referente ao ano-calendário de 2020, ainda não é exigível, o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2019, apresentado no formato SPED pela Recorrida, foi aceito em atendimento as exigências do instrumento convocatório. Deste modo, não assiste razão a Recorrente ao afirmar que a empresa **Xbramar Soluções e Tecnologia Ltda** deveria ter apresentado o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2020.

c) Quanto a Tecnologia dos Equipamentos Ofertados para o equipamento tipo 3.

A Recorrente alega que a marca ofertada na proposta apresentada pela Recorrida, para o equipamento tipo 3, não atende as especificações do Padrão de Especificação Técnica - PET, anexo IX, do edital.

Inicialmente, é importante esclarecer que o edital de **Pregão Eletrônico nº 107/2021**, em seu preâmbulo, define o objeto da presente licitação, qual seja, **"contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de impressoras, multifuncionais, sem fornecimento de papel"**.

Assim, considerando que o objeto licitado refere-se a prestação de serviço, o instrumento convocatório, em perfeita consonância com a legislação vigente, não regrou a necessidade da indicação da marca dos equipamentos utilizados durante a execução dos serviços.

Contudo, no presente processo, a Recorrida, ao enviar sua proposta atualizada, indicou a marca e o modelo dos equipamentos que serão disponibilizados durante a execução dos serviços. Entretanto, conforme informado no julgamento realizado em 20/05/2021 (documento SEI nº 9278269), a marca dos equipamentos não foi considerada no julgamento da proposta, vejamos:

Pregoeiro 20/05/2021 14:00:11 Boa tarde, senhores. Informo que estou presente na sessão para dar continuidade a este

processo.

Pregoeiro 20/05/2021 14:00:29 Para a empresa XBRAMAR Soluções e Tecnologia Ltda:

Pregoeiro 20/05/2021 14:00:35 **Em atenção à proposta comercial da empresa:**

Pregoeiro 20/05/2021 14:00:41 Registra-se que, em análise a proposta apresentada, **constatou-se que a empresa indicou a marca dos equipamentos**. Entretanto, **considerando que o objeto do edital é a prestação de serviço e a indicação de marca não foi exigida, as marcas não foram consideradas no julgamento da proposta.**

Pregoeiro 20/05/2021 14:00:49 **Importante esclarecer, que os equipamentos utilizados na execução dos serviços devem atender integralmente ao Padrão de Especificação Técnica – PET e serão avaliados no Recebimento dos Serviços, conforme Termo de Referência. [...] (grifado)**

Sobre o tema, assim manifestou-se Hely Lopes Meirelles:

Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. (Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª edição. Editora Malheiros. São Paulo.1996, pag.102.) (grifado).

Portanto, conforme demonstrado, não cabe a Pregoeira adentrar no mérito das marcas consignadas na proposta da empresa **Xbramar Soluções e Tecnologia Ltda**, uma vez que, não é exigência do instrumento convocatório.

Deste modo, é certo reconhecer que o julgamento realizado foi pautado dentro dos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, o qual definiu as regras do processo. Consequentemente, não há como alterar tal decisão, pois esta foi proferida em observância às disposições do edital, sendo a empresa **Xbramar Soluções e Tecnologia Ltda** declarada vencedora do certame, por atender todas as exigências definidas no edital.

Nesse sentido, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do processo e que fazem lei entre as partes. Nesta linha, cumpre destacar o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. **Nem se compreenderia que a Administração**

fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15ª ed. Malheiros. São Paulo. 2010) (grifado).

Portanto, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia

Ainda, acerca da indicação da marca dos equipamentos na proposta, destaca-se que, após a publicação do edital, durante a fase de acolhimento das propostas, foram recebidos vários pedidos de esclarecimentos, inclusive, referente a indicação da marca dos equipamentos (documento SEI nº 9222837), o qual teve sua resposta publicada em 14/05/2021, vejamos:

Questionamento 2.1: "Entendemos que será necessário informar marca e modelo dos equipamentos somente na proposta final, sendo a proposta inicial somente com os respectivos valores, correto?"

Resposta: O edital não solicita a indicação de marca e modelo dos equipamentos, visto que trata-se de locação de impressoras, contudo, os equipamentos ofertados devem atender todas as especificações técnicas solicitadas no edital e seus anexos.

Deste modo, conforme esclarecido à todos os interessados no certame, o edital não exige a indicação de marca na proposta, logo, considerando o julgamento objetivo do processo, a marca indicada na proposta da Recorrida não poderá ser critério de desclassificação.

De outro lado, a Recorrida menciona em suas contrarrazões, que a marca indicada para o equipamento tipo 3, atende as exigências do edital, visto que, conforme resposta do pedido de esclarecimento acerca da tecnologia jato de tinta (pigmentada), transcrito no contrarrecurso, a Secretaria requisitante informou que aceitaria a citada tecnologia de impressão.

Questionamento 1: "Quanto a Tecnologia de Impressão solicitada, sendo: "Tecnologia Eletrográfica a Seco (laser, LED ou equivalente)"; os produtos solicitados refletem a preferência dos Srs. por equipamentos com tecnologia de impressão "LASER/LED", mas com o termo "Equivalente", entendemos que Tecnologia jato de tinta (Tinta Pigmentada), modalidade hoje conhecida como Impressão a Frio atende a exigência deste edital. Na pesquisa de editais mais recentes e atualizados de serviços de impressão, publicados por órgãos de todas as esferas da administração pública, é possível constatar o crescimento significativo da demanda de equipamentos com tecnologia de jato de tinta ou, no mínimo, a inclusão desta tecnologia entre os critérios de aceitabilidade em igualdade de condições com as tecnologias laser/led. Nesse sentido, na qualidade de Distribuidores Autorizados para todo o Brasil dos produtos da marca EPSON, direcionados especificamente ao mercado corporativo, detentores da mais atualizada tecnologia de impressão baseada em Tinta Pigmentada, nos permitimos

expor a seguir algumas características que estes equipamentos oferecem, proporcionando benefícios significativos em relação à economicidade, sem comprometimento algum com referência à qualidade de impressão em termos absolutos ou comparativos. 1. Qualidade, durabilidade, nitidez de impressão e desempenho igual ou superior a outras tecnologias; 2. Bolsas de tinta com durabilidade até 40.000 impressões; 3. Diminuição de custo por página impressa (R\$) de até 25%, em comparação à tecnologia laser; 4. A impressão a frio acaba definitivamente com os problemas e prejuízos decorrentes do atolamento dos equipamentos provocado por folhas coladas ou úmidas. 5. Esta tecnologia oferece a possibilidade de reutilização de papéis já impressos, sem nenhum empecilho à repetição da passagem da folha pelo mecanismo de impressão. 6. A economia no consumo de energia elétrica, em um projeto como o que está em questão, pode chegar a 90% em comparação aos equipamentos Laser/Led, 7. O consumo de energia elétrica, por ser menor do que uma fonte de computador portátil ou de desktop, admite a ligação do equipamento diretamente em réguas de tomadas ou em nobreaks, possibilitando um funcionamento de 24 x 7 sem interrupção. 8. A possibilidade de ligação em tomada universal de 110 ou 220 (bivolt automático), dispensa a necessidade do uso de estabilizadores ou transformadores de tensão. Assim, podemos considerar que a tecnologia jato de tinta (pigmentada) será aceita por este órgão?" Em resposta a r. Administração do Município de Joinville assim definiu: Resposta: Conforme Secretaria requisitante, em resposta encaminhada através do MEMORANDO SEI Nº 9212626/2021 - SED.UAD.ASU: "Sim, desde que atenda as demais especificações técnicas."

Nesse aspecto, a Recorrida aduz que as respostas dos esclarecimentos se vinculam ao edital, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Deste modo, afirma que cumpriu com as disposições editalícias.

Nesse sentido, com o objetivo de resguardar o atendimento das especificações dos equipamentos a serem entregues, o Termo de Referência, Anexo V, do edital, estabeleceu em seu subitem 2.4, a forma de recebimento dos equipamentos, de modo a verificar o atendimento quanto ao Padrão de Especificação Técnica - PET, Anexo IX, do edital. Vejamos:

2.4 - Recebimento, Instalação e Configuração

2.4.1 - Em até **07 (sete) dias úteis** contados a partir da emissão da Ordem de Serviço, a CONTRATADA deverá agendar reunião com a CONTRATANTE, objetivando dar início ao acompanhamento da execução do Contrato, bem como disponibilizar nesta reunião 01 (um) equipamento de cada tipo para a verificação do atendimento ao Anexo IX - **Padrão de Especificação Técnica - PET SEI 8366785;**

2.4.2 - A CONTRATADA, em até **05 (cinco) dias úteis** após a realização da referida reunião, deverá iniciar a instalação dos equipamentos em consonância com os prazos dispostos no Anexo VI - Cronograma, Quantitativo e Locais para Instalação, documento **SEI 8375553;** (...)

Assim, não poderá o futuro Contratado eximir-se da apresentação de equipamentos que atenda todas as especificações às quais está obrigado a cumprir estando, inclusive, sujeito às penalidades previstas no edital e no ordenamento jurídico.

Portanto, nesse momento, as razões da Recorrente não possuem amparo legal, uma vez que, conforme esclarecido no julgamento do recurso, os equipamentos serão verificados na execução do contrato, conforme definido no Termo de Referência, Anexo V, do edital.

Diante de todo o exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, visto que, todas as exigências constantes no edital foram cumpridas pela Recorrida.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 107/2021 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **XBRAMAR SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA** vencedora do presente certame.

Pércia Blasius Borges

Pregoeira

Portaria nº 004/2021

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Pércia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 01/06/2021, às 15:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 01/06/2021, às 17:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 01/06/2021, às 17:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9381633** e o código CRC **40422B43**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.088651-1

9381633v9